



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Apresentação: 18/02/2022 15:34 - Mesa

PL n.316/2022

Estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

**§ 1º** Subordinam-se à esta Lei a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, notadamente em concursos públicos:

I – de órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público; e

II – de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos.

**Art. 2º** As candidatas lactantes poderão amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a realização de provas de concurso público, desde que a criança tenha até 6 (seis) meses de idade.

**§ 1º** No ato de inscrição no concurso público, a candidata lactante deverá informar a intenção de amamentar o filho no decorrer da realização das provas e apresentar a certidão de nascimento da criança.

**§ 2º** A candidata deverá levar, no dia de realização das provas, um acompanhante adulto responsável pela guarda da criança e por sua entrega à candidata no momento da amamentação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>



\* C D 2 2 5 1 7 1 1 6 9 2 0 0 \*

**Art. 3º** O responsável pelo concurso público deverá disponibilizar fiscal para acompanhar a candidata lactante no decorrer da amamentação, respeitada a intimidade da mãe e da criança.

Parágrafo único. O responsável pelo concurso público deverá conceder tempo adicional à candidata lactante para conclusão das provas, proporcional ao tempo despendido para a amamentação da criança.

Parágrafo único. Durante a amamentação, a candidata lactante deverá respeitar as regras do edital estabelecidas para garantir a lisura e a segurança do certame, sob risco de eliminação do concurso público.

**Art. 4º** A inobservância do disposto desta Lei sujeita o responsável pela realização do concurso público ao pagamento de danos morais à candidata lactante prejudicada.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há, no art. 7º da Constituição Federal, determinação de “proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. O art. 229 da Constituição Federal impõe, por sua vez, aos pais o “dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, aí se incluindo o dever de prover o alimento necessário para a sobrevivência das crianças.

A Lei nº 8.069, de 13/7/1990, também denominada “Estatuto da Criança e do Adolescente”, complementa a determinação constante no art. 229 da Constituição Federal, estabelecendo, por exemplo, no art. 4º, o “dever da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação [...]”.

Não há dúvida, portanto, do dever de o Poder Público promover medidas para “proteção no mercado de trabalho da mulher”, bem como de assegurar os direitos necessários para o desenvolvimento da criança, especialmente dos bebês recém-nascidos, com idade até 6 meses.



\* C D 2 2 5 1 7 1 1 6 9 2 0 0 \*

O Projeto de Lei que ora subscrevo tem correlação com o contexto exposto, estabelecendo, em favor de candidatas lactantes, o direito de amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público, como forma de lhes possibilitar, sem prejuízo da satisfação do direito à alimentação das crianças, a participação em certames e, quando aprovadas, o ingresso no serviço público,

Consideramos, em nossa Proposição, o disposto no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n 5.452, de 1º/5/1943), que garante à trabalhadora lactante o direito de amamentar seu próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a jornada de trabalho, até que ele complete 6 (seis) meses.

A amamentação do filho, ao menos até completar 6 (seis) meses), deve ser assegurada em todas as circunstâncias, não havendo motivo para impedir as mulheres lactantes de prover o alimento necessário no decorrer da realização de provas de concursos públicos. Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa, esperando contar com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2022.

Deputado **BENES LEOCÁDIO**

2022-602



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>



\* C D 2 2 5 1 7 1 1 6 9 2 0 0 \*